



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 04 de dezembro de 19 86

ACORDÃO Nº 105-2.088

Recurso n.º : 90.783 - IRPJ - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente : CABELEIREIRA FIFTEEN LTDA.

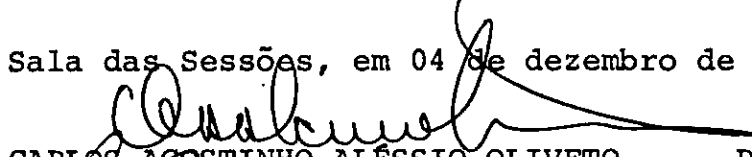
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - Depósitos bancários - Os depósitos bancários em nome dos sócios da pessoa jurídica cuja origem não se comprovou ser estranha à atividade empresarial, caracterizam o desvio de receitas da sociedade, e portanto devem ser tributadas como omitidas. Caso a empresa tenha utilizado da faculdade dada às pequenas empresas pelo D.L. 1.780/80 e ficar comprovado que os depósitos bancários efetuados em cada ano superam o limite da receita estabelecida no referido Decreto-Lei, é cabível o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABELEIREIRA FIFTEEN LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

04 DEZ 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Marinho Mendes Domenici.

/dsf



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/000.396/86-11

RECURSO Nº: 90.783

ACÓRDÃO Nº: 105-2.088

RECORRENTE CABELEIREIRA FIFTEEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

CABELEIREIRA FIFTEEN LTDA, com sede em São Paulo (SP), recorre a este Conselho da decisão por competência do Chefe da SECPPJ/DVTRI da Delegacia da Receita Federal na mesma cidade que manteve o lançamento relativo ao IRPJ - exercícios de 1984 e 1985.

A decisão de primeira instância está redigida e fundamentada nos seguintes termos:

"CABELEIREIRA FIFTEEN LTDA., empresa estabelecida nesta Capital, foi autuada em 06.02.86 por ter sido apurado que sua receita nos exercícios de 1984 e 1985 era superior aos parâmetros estabelecidos para as empresas isentas, arbitrando-se o lucro de acordo com a receita apurada e exigindo-se o imposto de renda, multa e juros, por infringência aos artigos 125, 157 § 1º, 172 e 173 do RIR/80.

Tempestivamente, a autuada ofereceu suas razões em impugnação, que em síntese diz:

1 - que o fisco partiu do raciocínio de que depósitos bancários não comprovados constituem omissões de receita tributável, autuando, sem se importar acerca de juridicidade do procedimento;

2 - que a sócia Angelita Maria Cordeiro, ao assinar o termo de fls. 159, não pretendia afirmar que todo movimento de depósitos na conta corrente nº 72.2.02193

Acórdão nº 105-2.088

-8 pertenciam à empresa da qual é sócia, eis que, sendo pessoa simples e leiga em matéria jurídica, pretendia esclarecer que todo o movimento de banco da empresa era feito através daquela conta corrente em seu nome;

3 - que outros valores também eram depositados nesta conta, incluindo as gorjetas, que os clientes incluíam por ocasião do preenchimento dos cheques de pagamento, sendo tais gorjetas repassadas posteriormente às empregadas;

4 - que as clientes não só solicitam à empregadas dos salões a aquisição de lanches, como também, adquirirem cosméticos e solicitam descontos de cheques, mormente nos fins de semanas;

5 - que no setor de prestação de serviços há o costume de o cliente dar gorjeta, variando de 10% a 15% do valor do serviço prestado;

6 - que o valor excedente ao limite de isenção para os exercícios de 1984 e 1985 - anos base de 1983 e 1984, correspondem respectivamente a 8,46% e 15,88%, ou sejam, receita bruta em 1984/83 de CR\$ 30.426.260 e isenção para CR\$ 28.051.960, e em 1985/84 de CR\$ 87.448.490 e isenção para CR\$ 75.459.800, portanto está comprovada a origem do excesso dos depósitos em relação ao limite de isenção, excesso esse pertencentes a terceiros, pois eram gorjetas e não receita da empresa;

7 - que não se pode validar um auto de infração lavrado arbitrando o lucro com base na movimentação de conta corrente da sócia.

Ouvido o fiscal autuante, tece ele comentários, propondo a manutenção do feito.

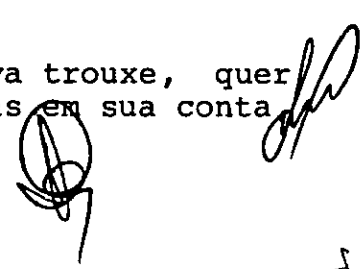
É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a autuada confirma que utilizava a conta corrente nº 72.2.02193-8, mantida no Banco Lar Brasileiro S/A, para o movimento de seu numerário;

Considerando que a sócia, Sra. Angelita Maria Cordeiro, declarou que a citada conta, apesar de estar em seu nome particular, pertencia à autuada (fls. 159);

Considerando que nenhuma prova trouxe, quer seja quanto às gorjetas depositadas em sua conta



Acórdão nº 105-2.088

quer seja quanto aos adiantamentos para compra de lanches para as clientes e quer quanto ao desconto de cheques;

Considerando a grande disparidade entre o valor declarado como receita e o movimento bancário, ou seja, em 1984/83 de CR\$ 12.500.000 e CR\$ 30.426.260 e em 1985/84 de CR\$ 25.316.000 e CR\$ 87.448.490;

Considerando que a sócia, Sra. Angelita Maria Cordeiro, como se depreende de sua declaração de rendimentos (fls. 149/154) tinha como fonte de rendimentos, além de cadernetas de poupança, só a obtida através da empresa autuada;

Considerando tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação por tempestiva, para não mérito julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do lançamento contestado."

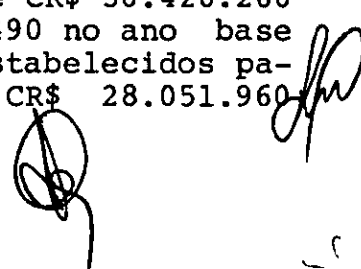
A contribuinte apresentou seu recurso em 09/09/86, intimada que foi entre 13 e 16/08/86 onde aduz que:

"Toda a estrutura da tese fazendária teve como base uma alegada falta de comprovação de depósitos bancários nos totais de CR\$ 30.426.260 referente ao ano de 1983, e CR\$ 87.448.490 referente ao ano de 1984, efetuado no Banco Lar Brasileiro S.A., conforme termo de verificação, "in verbis".

Assim também aconteceu nas considerações de merito do que resultou procedente o referido Auto de Infração ao fazer menção da grande disparidade entre o valor declarado como receita e o movimento bancário, ou seja, em 1984/83 de CR\$ 12.500.000 e CR\$ 30.426.260 e em 1985/84 de CR\$ 25.316.000 e CR\$ 87.448.490.

Conforme o termo de verificação lavrado em 09.12.85 e que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração. a empresa retro identificada apresentou nos exercícios de 1984 e 1985, declarações de rendimentos do IRPJ, no formulário II como sendo de pequeno porte isenta do Imposto sobre a Renda de acordo com o Decreto-Lei nº 1780/80.

Os depósitos bancários às Fls. 02/148 correspondem ao movimento da empresa, conforme termo de Fls. 159, perfazendo o total de CR\$ 30.426.260 no ano base de 1983 e CR\$ 87.448.490 no ano base de 1984, superiores aos limites estabelecidos para as empresas isentas, ou sejam CR\$ 28.051.960



Acórdão nº 105-2.088

como receita bruta no exercício de 1984 ano base de 1983 e CR\$ 75.459.800 como receita bruta no exercício de 1985 - ano base de 1984.

Portanto, seu lucro foi arbitrado conforme o disposto pelo artigo 399 inciso I combinado com o artigo 400 § 1º do vigente RIR (Decreto nº 85.450/80) e a Portaria MF nº 22/79 alíneas "c" e "d" do item II, aplicando-se os percentuais de 30% e 36%, respectivamente.

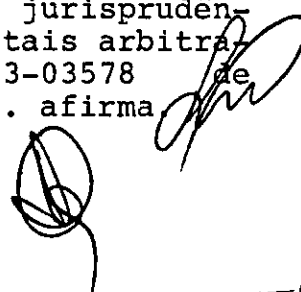
Do exposto, a empresa infringiu os Artigos 125, 157 § 1º, 172 e 173 do Regulamento do Imposto Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Contudo, se analisarmos com mais profundidade a questão, verificamos que em tempo algum teve a postulante qq. intenção de agir de má fé ou de omitir receita. Assim é que se observamos s/ declaração, de IRPJ 84/83 verificaremos que na qualidade de firma de pequeno porte estaria ela beneficiada pelo D.L 1780/80 até uma receita bruta igual a CR\$ 28.051.960 Não obstante a postulante declarou como receita, tão somente os CR\$ 12.500.000 pois representar a totalidade de sua receita bruta naquele exercício.

O mesmo se pode comprovar pela sua declaração de Imposto de Renda 85/84 quando declarou CR\$ 25.316.000, quando o limite permitido era de CR\$ 75.459.800. Se não bastasse esse raciocínio para se constatar a intenção da postulante em declarar com fidelidade as suas receitas anuais teríamos ainda a considerar que o referido auto de infração teve como origem depósitos efetuados em c/c nº 72.2.02193-8 mantida na Ag. Copan Lar Brasileiro S.A., em nome da sócia ANGELITA MARIA CORDEIRO.

Assim é que, partindo do simples raciocínio de que depósitos bancários não comprovados se constituem meras omissões da receita tributável, pareceu mais prático ao fisco por menos trabalhoso, lavrar desde logo o Auto de Infração, exigindo o imposto e multa, sem se importar acerca da juridicidade desse procedimento, bastando para isso tão somente os extratos bancários, aliados a declarações dúbias prestadas pela sócia ANGELITA MARIA CORDEIRO.

De notar-se, contudo que existe jurisprudência formada no sentido de invalidar tais arbitrações conforme se observa no Ac nº 103-03578 de 08.06.81 da 3ª Comarca do 1º CC, qdo. afirma



Acórdão nº 105-2.088

"Tributação na Pessoa Jurídica à vista de depósitos, feitos na conta corrente particular do sócio. Não fazem prova de desvio de receita de pessoa jurídica para o sócio, desde que não evidenciada a vinculação dos valores".

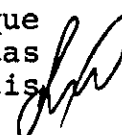
e, no acórdão nº 104-2767 de 23.11.77 da 4ª Comarca do 1º CC.

"Depósitos bancários, de origem não comprovada, embora possam ser tomados como sinais exteriores de riqueza, não caracterizam rendimentos tributáveis. Ausência de capitulação legal infirmada".

De notar-se que na qualidade de pessoa simples, leiga em matéria jurídica a sócia ANGELITA MARIA CORDEIRO assinou o termo de esclarecimento em atendimento a intimação 10.882.4 de Osasco. Não obstante em tempo algum pretendeu ela afirmar que todo movimento de depósitos efetuados em C/C nº 72-2-02193-8 mantida na Ag. Copan Lar Brasileiro S.A., pertenciam à empresa da qual é sócia, pretendia ela, isto sim esclarecer que todo o movimento de Banco da empresa era feito através daquela c/corrente em seu nome; o que é bem diferente. Na qualidade de pessoa simples que é, queria informar a essa mui conceituada repartição que muitos depósitos e retiradas que dessa conta se faziam não eram seus mais da firma, e outros como pretende demonstrar.

A requerente em tempo algum, pretende negar que toda a receita da firma da qual é sócia era depositada na c/corrente supra mencionada. Assim é que no ano de 1983 todos os CR\$ 12.500.000 (Doze Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros), declarados como receita da firma foram depositados nessa conta, bem como, também o foram os CR\$ 25.316.000 (Vinte e Cinco Milhões Trezentos e Dezesseis Mil Cruzeiros) afirmados na declaração de s/firma com a maior lisura, em 1984 (Ex. 1985).

Contudo, e isto é muito importante outros eram os valores depositados e posteriormente retirados dessa conta. Mister se faz esclarecer que em virtude do momento que vivemos em que muitos assaltos são cometidos diariamente as pessoas procuram (e em atendimento as instruções governamentais) levar consigo o mínimo em dinheiro, valendo-se para pagamento de suas despesas pessoais da emissão de cheques. De notar-se que constitui praxe em nossa sociedade dar gorjetas em institutos de beleza, sendo estas variáveis



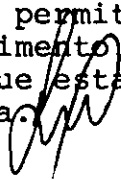
Acórdão nº 105-2.088

de acordo com a categoria de clientes, e com a época em que são feitas. Assim é que por ocasião da emissão de cheques, as clientes faziam e continuam a fazer, ao preencher seus cheques, incluindo neles as gratificações às empregadas. Não só por ocasião do aniversário dessas empregadas as gratificações ficam maiores, como ainda por ocasião das grandes festas, como por exemplo na Páscoa e no natal. Ora todas essas gratificações também são depositadas através dos cheques, e essas importâncias são restituídas as empregadas depois da compensação desses cheques.

Não obstante, necessário também se faz esclarecer, que muitas clientes solicitam às empregadas dos salões que lhes façam o favor de comprar lanches e refrigerantes, deixando para incluir nos cheques os valores gastos e não há como as proprietárias dos salões, negarem-se a prestar tal serviço.

E, não fica só aí. Existem também freguesas que lhes pedem que sejam comprados cosméticos, e estas fornecem as suas clientes sem qualquer intuito de lucro, com o único objetivo de agradá-las, tendo em vista principalmente a crise que a travessamos onde a concorrência é brutal, e o fato de seus serviços não constituírem artigos de primeira necessidade. Também não podemos nos esquecer de algumas clientes que principalmente no final de semana ou de expediente, quando os bancos já se encontram fechados, solicitarem para descontar um cheque seu, alegando que precisam de tal numerários para pagar taxi ou outras coisas mais. Mas o desconto de cheque não é pedido tão somente pelas clientes, às vezes mesmos as empregadas vendo-se impossibilitadas de efetuar retiradas de sua c/bancária, uma vez que estão atendendo a freguesia, solicitam as empregadoras que lhes descontem ou como afirmam normalmente, se ela podem lhes trocar um cheque. Ora todo esse numerário vai para depósito em conta corrente sem que digam respeito ao faturamento da empresa e muito menos da sócia cuja c/corrente a empresa utiliza.

Assim é, que com referência às considerações feitas pelo DD Delegado, quanto ao mérito faz ele menção à falta de provas qto. as gorgetas alegadas. Entende a postulante que não lhe é permitida a emissão de notas fiscais para recebimento de gorgetas de suas empregadas, uma vez que estas não dizem respeito a receita da empresa.



Acórdão nº 105-2.088

O mesmo entendimento tem, no que diz respeito a "troca" de cheque ou reembolso de despesas com compras de lanches, os quais são comprovados e entregues às freguesas por ocasião do reembolso.

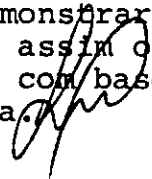
Como é sabido e é praxe em todos os setores de prestação de serviços pessoais, tais como, salão de barbeiro, cabeleireiros, manicures, restaurantes, bares, etc., há o costume arraigado de doar gorgeta variando em torno de 10% a 15% como é de conhecimento de todos os brasileiros.

Pelo termo de verificação lavrado no dia 09.12.85 verifica-se que houve excesso em relação ao exercício de 1984 ano base 1983, no valor de CR\$ 2.374.300 ao limite de isenção de CR\$ 28.051.960 o que equivale dizer 8,46%. O mesmo aconteceu em relação aos exercícios de 1985 ano base 1984 excesso no valor de CR\$ 11.988.690 em relação ao limite de isenção de CR\$ 75.459.800 o que equivale a 15,88%. Portanto está comprovada a origem do excesso dos depósitos em relação a isenção nos exercícios mencionados, excesso este pertencente a terceiros pois eram gorgetas dos empregados e não receita da empresa.

De notar-se que em tempo algum, a sócia ANGELITA agiu de má fé ou procurou dificultar a fiscalização. Antes pelo contrário, apresentou a delegacia de Osasco muito mais do que o solicitado, isto é, apresentou as xerox ref. a movimentação de s/c conta corrente referente aos exercícios 85 e 84 correspondentes aos anos base 84 e 83 respectivamente, quando o pedido era tão somente os valores, correspondentes ao ano base 83 exercício 84. De notar-se também que a empresa em tempo algum procurou sonegar receitas uma vez que mesmo para valer-se da isenção poderia ter declarado receita bem maior em ambos os exercícios, o que não fez.

É por tudo alegado acima, que a recorrente em hipótese alguma pode se conformar com a interpretação da fiscalização no que concerne ao Auto de Infração, principalmente se consideramos que a mencionada c/corrente não pertence a empresa da qual a sua (c/corrente bancária) titular não é a única proprietária.

Também pelo exposto acima pretende ainda a recorrente demonstrar que conta corrente não é receita e que assim sendo não pode ter seu lucro arbitrado com base na movimentação da c/corrente da sócia.



Acórdão nº 105-2.088

Tal procedimento vem ferir até mesmo o RIR Dec. 58.400/66 Artigo 198. Já existe jurisprudência firmada a respeito, conforme se pode comprovar através do Ac Apc nº 41.984-RJ 4ª Turma do TFR, que assim dispõe.

"Lançamento ex officio" feito por arbitramento, que se embasa em extratos bancários, ou em depósitos bancários. Sua ilegitimidade. É que o lançamento assim feito, com base apenas em depósitos bancários, tomando-se a estes como receita bruta, viola o disposto no Artigo 198 do RIR.

Ora, é noção que a atividade impositiva do Estado deve encontrar seus fundamentos e limites apenas na Lei, entendida esta na acepção ampla.

No caso presente, inexistente respaldo para a presunção de que se valeu o fisco, tributando depósitos bancários, como seu lucro operacional, fossem sem quaisquer outras indagações, que não a simples pretensão de arrecadar, ainda que o critério não seja o mais jurídico.

Aliás, acerca do critério adotado pelo fisco para lavrar o auto impugnado, a jurisprudência de nossos tribunais tem sido unísona em não acolhê-lo, fulminando de vitalidade jurídica autos lavrados com tais embasamentos, não acolhendo a pretensão fiscal apoiada em meros extratos bancários ou depósitos na conta bancária.

É o que deflui da Súmula 182 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que incisivamente dispos:

"É ilegítimo o lançamento de Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários".

Pelos motivos e fatos acima expostos, espera a postulante, depois de analisados à luz meridiana do direito seja dado provimento ao presente recurso, para ao final ser anulada a cobrança do imposto arbitrado e respectiva multa como medida de inteira Justiça.

É o relatório.

Acórdão nº 105-2.088

V O T O

Conselheiro DENISAR SILVA DE MEDEIROS, relator

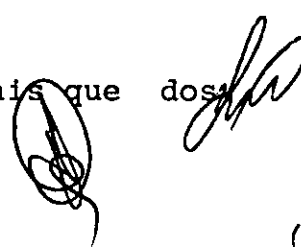
Considero tempestivo o recurso, pois embora no "A.R." de fls. 189 não conste o local, a data nem a assinatura do destinatário, contendo apenas no verso dois carimbos do correio datados de 13 e 16/08/86, período em que deve ter se dado o recebimento; e no anverso o carimbo do edifício, verifica-se às fls. 188vº que o crédito tributário foi ratificado em 12/08/86. E se, só para argumentar, pudéssemos supor a intimação no mesmo dia ainda assim estaria tempestivo o recurso.

Visto isso, na análise do mérito percebe-se ser infundado o pleito da recorrente. Não trouxe a interessada, tanto na fase impugnatória quanto na de recurso, qualquer prova que pudesse rebater a exigência fiscal. Pois as gorjetas, adiantamentos p/clientes e descontos de cheques são tranquilamente passíveis e de fácil escrituração. E a não escrituração de operações realizadas autoriza a presunção de omissão de receitas. Bem como não comprovada a origem de depósitos bancários caracterizada está a omissão de receita tributável.

Caberia no presente caso, por ser de grande adequação, o Acórdão deste Primeiro Conselho de Contribuintes nº 101-74.888/83, eis que fala da ausência de contabilização de receitas e meios de provas, "verbis":

"A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado. A omissão de receitas, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador."

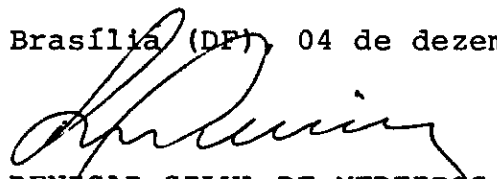
Em razão de todo o exposto e tudo mais que dos



Acórdão nº 105-2.088

autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 1986



DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR

